



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.720059/2017-58
Recurso Embargos
Acórdão nº 3301-008.832 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2020
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado METAFILM EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/1999 a 31/10/2004

CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Não ocorrendo contradição ou obscuridade no texto do Acórdão, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti meira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira, Marcos Roberto da Silva (Suplente Convocado) e Ari Vendramini

Relatório

1. Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração interpostos pela D. PGFN, aceitos pela Presidência desta Turma, contra o teor do Acórdão nº 3301-005.356, exarado por este colegiado, cujo voto condutor foi de lavra deste Relator.

2. Assim a D. PGFN apresentou seus Embargos :

A Turma Julgadora deu parcial provimento ao recurso voluntário, para “cancelar a qualificação da multa e **afastar a sujeição passiva**”.

A sujeição passiva, no entanto, não foi objeto de impugnação, conforme registrado na decisão proferida pelo DRJ, *in verbis*:

“IX – DO TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA

88. No que tange ao Termo de Sujeição Passiva, não foi apresentada nenhuma contestação específica.”

Com base nisso, deixou o Colegiado de ter o poder de apreciar tal questão, por conta do princípio da adstrição do julgador ao pedido do autor.

Portanto, verifica-se, *data venia*, que houve omissão do r. acórdão, ao não apreciar, ou ao não afastar expressamente, a inexistência de pressupostos a permitirem a apreciação dessa matéria.

É que se afigura ausente requisito formal para que essa questão fosse apreciada por esta e. Turma, visto que não foi levantada em grau de impugnação, tratando-se, portanto, de matéria preclusa, a teor do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”.

Assim, é inteiramente aplicável ao caso o disposto no art. 17 do Decreto n.º 70.235/72 que reflete um princípio processual altamente significativo, o qual impede a apresentação de novas razões de fato e de direito para a extinção do lançamento, após a apresentação de impugnação. Tal princípio encontra-se refletido no art. 336 c/c art. 341 do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, que cuidam do princípio da eventualidade e do ônus processual, atribuído ao Réu, da impugnação específica das questões de fato e de direito levantadas pelo autor em seu pedido.

De fato, com o oferecimento da impugnação, fica ultrapassada a fase processual reservada à oposição, pelo contribuinte, dos motivos pelos quais discorda do mérito do lançamento.

Dessa forma, fica claro o desrespeito ao princípio da eventualidade e do ônus da impugnação específica.

Ante o exposto, requer a União (Fazenda Nacional) sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, para sanar o vício acima apontado.

3. A contribuinte apresentou suas contrarrazões :

II. DAS RAZÕES PARA O IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**II.1 DA SUPOSTA OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO**

A parte Recorrente opôs Embargos de Declaração alegando omissão no Acórdão por não apreciação da inexistência de pressupostos a permitirem a apreciação da matéria quanto à sujeição passiva do sócio.

A omissão se caracteriza quando o Juízo deixa de se manifestar sobre matéria sobre a qual deveria ter se manifestado porque uma das partes expressamente assim requereu.

No presente caso não há omissão no julgado por a Recorrente em nenhum momento arguiu estar a matéria da sujeição passiva fora da adstrição do julgador.

O Recorrente deseja a rediscussão do julgado, o que é incabível em sede de embargos de declaração.

(...)

Também, impende ressaltar que não há obrigatoriedade de manifestação a respeito de todos os fundamentos legais invocados pelas partes, desde que

os motivos jurídicos necessários para sustentar o convencimento do julgamento estejam presentes, a teor do que estabelece o art. 371 do CPC/2015

De qualquer forma, conforme já exposto, a Recorrente sequer argumentou quanto à impossibilidade de afastamento da responsabilidade do sócio.

Além disso, o Recurso Voluntário interposta pelo contribuinte, ora Recorrido, dentre outros pedidos, visava o afastamento da multa qualificada, devido à ausência de dolo e, por consequência, a não responsabilização do sócio-gerente.

O afastamento da atribuição da responsabilidade solidária dos sócios é decorrente da ausência de constatação de atos dolosos e ausência de excesso de poder ou infração à lei. Inclusive nesse sentido, assim consta na fl.24 da impugnação.

Nos termos da própria fundamentação utilizada pela Embargante, considera-se preclusa a matéria que não tenha sido diretamente indicada ao debate. Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em impugnação, o que, como demonstrado acima, não é o caso do feito.

Não se trata de matéria nova, portanto, uma vez que há manifesta situação de inconformidade constante em impugnação.

Além do pedido específico constante na impugnação, conforme acima colacionado, a afastabilidade da responsabilidade do sócio-gerente é consequência lógica da inexistência de fraude ou crime contra ordem tributária.

(...)

Não há, portanto, que se falar que a sujeição passiva não foi objeto de impugnação.

Diante de todo o exposto, a parte requer o não conhecimento dos embargos de declaração; subsidiariamente, requer sua improcedência.

III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a parte embargada requer o não conhecimento dos embargos de declaração; subsidiariamente, requer sua improcedência.

4. Admitidos os Embargos, nos seguintes dizeres da Presidência deste colegiado:

A embargante sustenta que o acórdão embargado padece de omissão quanto à não verificação dos pressupostos recursais, ao afastar a sujeição passiva, sem que tivesse havido contestação da matéria em sede impugnação ao Auto de Infração, apreciando, portanto, matéria preclusa.

(...)

Por sua vez, o contribuinte METAFILM EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA peticionou contrarrazões aos embargos sob o fundamento previsto no art. 1.023, §2º do CPC, alegando não ter havido omissão em razão de a embargante não ter arguido estar a matéria fora da adstrição do julgador. Contudo, trata-se, na realidade, de matéria de ordem pública, no caso, a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido da relação processual devido à ausência de contestação na impugnação quanto à responsabilidade tributária, matéria de conhecimento de ofício, nos termos do artigo 485, IV e §3 do Código de Processo Civil.

A necessidade de apreciação de matéria de ordem pública enquadra-se no

pressuposto recursal disposto no artigo 65, *caput*, do Anexo II do RICARF, sendo ponto omitido sobre o qual deveria pronunciar-se a turma. Neste sentido, o julgado do STJ abaixo:

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.041 - SP:

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO – ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE DESPROVEU O RECLAMO DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, quando a decisão monocrática for omissa sobre a fixação de verba honorária recursal (art. 85, § 11, CPC/15), poderá o colegiado, ao não conhecer ou desprover o respectivo agravo interno, fixá-la de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte e não implica reformatio in pejus.

2. Na hipótese, apesar de satisfeitos os requisitos para fixação dos honorários recursais, esses não foram arbitrados na decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, tampouco no acórdão que a manteve em sede de agravo interno, quadro que viabiliza o arbitramento na presente etapa.

3. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão apontada, fixar honorários sucumbenciais recursais.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **acolher** os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, fixar honorários sucumbenciais recursais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

No caso concreto, verifica-se que apenas a METAFILM apresentou impugnação ao lançamento, não tendo havido impugnação por parte do responsável tributário, situação que restou consignada na decisão da DRJ, que assim dispôs:

“IX – DO TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA

88. No que tange ao Termo de Sujeição Passiva, não foi apresentada nenhuma contestação específica.”

Já em recurso voluntário, a METAFILM (e não o responsável tributário) abordou a matéria relativa ao termo de sujeição passiva nas e-fls. 1.121 a 1.125, a qual foi apreciada e afastada pelo colegiado.

Destarte, constata-se que a responsabilidade tributária somente foi arguida em sede de recurso voluntário e por terceiro (não pelo responsável), tendo assim configurado, smj, matéria não contestada em sede do contencioso, não sendo passível de conhecimento pela segunda instância.

CONCLUSÃO

Com base nas razões acima expostas, admito os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. Encaminho ao Conselheiro Ari Vendramini para inclusão em pauta de julgamento.

4. Assim me vieram os presentes autos.

5. É o relatório

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

6. Entendo que, no caso vertente, por tratar-se de matéria de ordem pública, a qual pode ser apreciada a qualquer momento e fase processual, desde que invocada pelas partes, pois desta forma caracterizada a provocação do julgador.

7. Como esclarecido, a matéria é de ordem pública, e a mais nova doutrina e jurisprudência processualista civil defende a maior abrangência do julgamento, para dar ao processo uma mais justa e útil prestação jurisdicional à sociedade.

8. Ricardo de Carvalho Aprigliano alerta à importância desproporcional dada às matérias de ordem pública que, na verdade, deveria ser relativizada para sempre priorizar o julgamento de mérito dos processos. Neste cenário afirma que a matéria de ordem pública deve ter “a finalidade de controle da regularidade do processo, enquanto instrumento de que se vale a Jurisdição para atingir seus escopos” (APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *Ordem pública e processo: o tratamento das questões de ordem pública no direito processual civil*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 3.)

9. Carlos Alberto Carmona sugere que o conceito de “ordem pública” seja o literal, no qual a expressão significa “conjunto de instituições e preceitos **cogentes** destinados a manter o bom funcionamento dos serviços **públicos**, a segurança e a moralidade das relações entre particulares, e cuja aplicação **não pode**, em princípio, **ser objeto de acordo ou convenção**” (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 1004).

10.. Considerando a nova ordem processual, cuja ideia inclui regenerar o sistema pouco funcional, estabelece-se a tendência de que a verdadeira função da ordem pública processual está atrelada ao controle tempestivo da regularidade processual.

11. Há inegável importância do papel da jurisprudência quando se quer definir os contornos adequados do instituto da “ordem pública”. Neste sentido, **Irineu Strenger** diz que a ordem pública pode ser mais bem sentida do que explicada.

12. São características das questões de ordem pública: Cogência absoluta. Imperatividade da norma, existência de interesse público marcante, cognoscíveis de ofício, não atingidas pela preclusão e passíveis de conhecimento a qualquer tempo e grau de jurisdição.

13. O art. 122 do CPC prescreve que “*são lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à **ordem pública** ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes*”.

14. Ou seja, é dada às partes autonomia de vontade e liberdade para regular suas relações, ressalvando eventual confronto com a lei imperativa ou cogente, àquelas normas que não podem ser excepcionadas pela vontade das partes.

15. Com isso o Estado evita que a vontade dos particulares afete interesses fundamentais e causem dano aos valores do bem comum. Daí Goffredo Telles Júnior dizer que “*este é o motivo pelo qual as leis impositivas são também chamadas de leis de ordem pública*”. (: **APRIGLIANO**, Ricardo de Carvalho. *Ordem pública e processo: o tratamento das questões de ordem pública no direito processual civil*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 16.

16. Neste cenário, nos dizeres de Ricardo de Carvalho Aprigliano “*as leis ou normas de ordem pública resumem e retratam aspectos considerados pelo sistema jurídico brasileiro como integrantes de seu núcleo essencial, compondo o universo mais ou menos amplo dos valores éticos, sociais e culturais que a sociedade brasileira elegeu e procura preservar*”. (**APRIGLIANO**, Ricardo de Carvalho. *Ordem pública e processo: o tratamento das questões de ordem pública no direito processual civil*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 17.)

17. É função primordial da matéria de ordem pública processual garantir a correta, adequada e tempestiva utilização do instrumento processual. Sendo o processo mero instrumento para pacificação social, é imprescindível que as questões de ordem pública garantam sua correta utilização.

18. Sendo a ordem pública processual um conjunto de regras que visam controlar a regularidade do processo, é preciso ter em mente que o processo deve se devolver, em regra, para alcançar o julgamento de mérito sempre que possível.

19. De outro lado, se o controle da ordem pública processual não ocorre no momento adequado, corre-se o risco de se inutilizar trabalhos de forma que tudo que se pretendia evitar, acaba ocorrendo. É de interesse público que a atividade jurisdicional busque resultados efetivos, justos e tempestivos para a crise de direito material trazida a julgamento. Neste sentido, dois mestres:

20. Para o professor Cândido Rangel Dinamarco, “*a instrumentalidade do processo configura um fenômeno mais amplo, mais completo, ‘constitui a projeção maior da instrumentalidade das formas e suporte metodológico para a sustentação desta e seu melhor entendimento’*. Em seu aspecto negativo ‘*impõe a colocação do processo em seu devido lugar de instrumento que não pretende ir além de suas funções*’”. (**DINAMARCO**, Cândido Rangel. In: **APRIGLIANO**, Ricardo de Carvalho. *Ordem pública e processo: o tratamento das questões de ordem pública no direito processual civil*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 69.)

21. Já para o professor José Roberto Bedaque “*o instrumento estatal de solução de conflitos tem sido muito mais fonte de conflitos que meio pelo qual se obtém a pacificação*

social”. (BEDAQUE, José Roberto. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 75.)

22. Vale salientar que não se pode admitir como possível o reconhecimento de questões de ordem pública processual sem observância prévia do princípio do contraditório. Neste sentido, o direito comparado e a norma processual vigente no Brasil

23. No **Brasil**, esta mesma sistemática foi refletida no art. 10 do CPC o qual determina que “*o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício*”.

24. São consideradas matérias de ordem pública no âmbito processual as que visam garantir adequado desenvolvimento do processo, sendo interesse do próprio Estado declarar eventual ausência de condições para exercer a função jurisdicional e julgar o mérito da demanda. São as conhecidas “condições da ação” e os pressupostos processuais. São cogentes, portanto, independentem da vontade ou arguição das partes.

25. A mais moderna doutrina vêm delineando o **aspecto objetivo no sentido horizontal e no sentido vertical, procurando definir suas extensão e amplitude**.

26. A extensão se refere à amplitude da impugnação apresentada, o clássico “*tantum devolutum quantum appellatum*”. Ou seja, é a extensão delimitada por aquilo que é submetido ao órgão *ad quem* a partir do que foi pedido no recurso”. (LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Art. 515, § 3º do Código de Processo Civil e Ordem Pública*. Os Poderes do juiz e o controle das decisões judiciais / coordenação José Miguel Garcia Medina et al. 2. Tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 37.)

27. Em prol da efetividade processual a Lei 10.352/2001 instituiu o **princípio da causa madura**, hoje refletido no artigo 1.013 do CPC que prevê a possibilidade do tribunal decidir o mérito quando (i) reformar sentença fundada no artigo 485 do CPC; (ii) decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir; (iii) constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo; e (iv) decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação. Referido princípio buscou sedimentar as garantias constitucionais do acesso à ordem jurídica justa e tempestiva (*art. 5º, XXXV e LXXVIII da CF/88*).

28. Com relação ao duplo grau de jurisdição, como ensina o professor Paulo Henrique dos Santos Luccon, esse seria regra técnica do processo e não um princípio, considerando que princípio é o ponto de partida de uma ciência e não as regras técnicas de seu desenrolar. (LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Art. 515, § 3º do Código de Processo Civil e Ordem Pública*. Os Poderes do juiz e o controle das decisões judiciais / coordenação José Miguel Garcia Medina et al. 2. Tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 39.)

29. Já o **aspecto objetivo no sentido vertical, na sua profundidade tem seu fundamento no § 1º do art. 1.013 do CPC** diz que serão objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, **desde que relativas ao capítulo impugnado**.

30. Já o § 2º do art. 1.013 do CPC diz que quando o pedido ou defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento dos demais.

31. A leitura de tais dispositivos parece deixar claro a possibilidade de reapreciação pelo Tribunal de toda matéria fática e jurídica relativa ao capítulo impugnado, considerando a irresignação no sentido vertical.

32. A profundidade, portanto, é composta por todo material fático e jurídico que compõe o capítulo da decisão impugnada, com base no qual o Tribunal poderá fundar seu entendimento. Ou seja, o recurso não abrange somente as questões decididas na sentença, mas aquelas que poderiam ter sido consideradas, tais como questões de ofício e outras suscitadas e discutidas pelas partes durante o processo. (LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Art. 515, § 3º do Código de Processo Civil e Ordem Pública*. Os Poderes do juiz e o controle das decisões judiciais / coordenação José Miguel Garcia Medina et al. 2. Tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 39.)

33. Neste contexto, ainda que vencedora, uma parte pode recorrer para suscitar questões debatidas mas desconsideradas na decisão através de embargos declaratórios ou contrarrazões.

34. Portanto, se o recurso é parcial, não abrangendo toda extensão do ato decisório, a devolução da matéria ao Tribunal não é integral e isso tem relação com a extensão do efeito devolutivo. Já a profundidade do efeito devolutivo tem relação com a totalidade da matéria fática ou jurídica relativa ao capítulo da decisão recorrida e que pode ser considerada pelo Tribunal por ocasião do julgamento ainda que não conste no recurso ou em suas contrarrazões.

35. Por todas estas razões, entendendo que a matéria de ordem pública, por ter sido trazida por uma das partes, impulsiona o julgador a apreciá-la e, se puder, em respeito ao Princípio da Ordem Pública, que a solucione da forma mais justa possível.

36. Desta forma, entendo que a matéria de ordem pública foi apreciada pelo colegiado, em respeito a tal Princípio e da mais moderna posição doutrinária e jurisprudencial para abarcar a matéria trazida à lide.

37. Entendo, pois, não ter ocorrido obscuridade ou omissão como alegado nos Embargos, que devem, desta forma, ser rejeitados.

Conclusão

37. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração apresentados.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini